



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095350-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante JOÃO BATISTA BISCO, é agravado ALVARO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43882.

Agravo de instrumento nº 2095350-10.2025.8.26.0000.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Agravante: João Batista Bisco.

Agravado: Alvaro de Figueiredo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor configurado. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão de fls. 794/799 dos autos de origem, que, em incidente processual, deferiu o pedido de desconsideração de personalidade jurídica da executada, ao fundamento de que a autonomia da pessoa jurídica apresentou obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.

Sustenta o agravante, em síntese, que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo ser aplicada apenas nos casos em que efetivamente se comprova o preenchimento de seus requisitos, o que não ocorreu no caso; que o agravado não fez qualquer prova que pudesse levar ao entendimento de que a personalidade jurídica da empresa devedora está sendo utilizada para outros fins ou ainda, que existe confusão patrimonial entre outras empresas ou pessoas físicas, de forma que não estão preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil; que, ainda que se cogite a aplicação da teoria menor, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, tal medida não pode ser utilizada de forma irrestrita, devendo haver elementos

concretos que justifiquem a superação da personalidade jurídica; que não foram esgotadas as pesquisas de bens e ativos nos autos do cumprimento de sentença; que, para aplicação da teoria menor, cabe ao requerente demonstrar a insolvência da pessoa jurídica para pagar o débito exequendo, somada a sua má administração ou a constatação de que sua personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores; que a empresa devedora é uma empresa solvente, tendo sido ajuizado precocemente o incidente em nítida má-fé do agravado; que a empresa executada possui vasto patrimônio imobiliário e créditos a receber, mais do que suficiente para o pagamento do débito exequendo; que houve penhora no rosto dos autos em favor do agravado, em processo em que a empresa ora executada receberá o montante de R\$4.360.000,00, em 12 prestações, que serão realizadas por meio de depósito judicial e direcionadas ao pagamento de credores; que naqueles autos já se encontra depositado o valor de R\$144.000,00, de modo que o agravado receberá o seu crédito, não se tratando de mera expectativa de direito; e que a decisão recorrida não encontra amparo na legislação pertinente, tampouco na jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e merece ser reformada.

A liminar foi indeferida (fls. 52).

É o que importa ser relatado.

Desnecessária a intimação do agravado para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

O agravo não é de ser provido.

O agravado ajuizou a ação de origem alegando que firmou com as empresas elencadas na inicial contratos para compra de móveis planejados sob medida e sua posterior instalação, pelo valor total de R\$91.016,01, a serem pagos mediante entrada de R\$30.000,00, 15 parcelas de R\$2.084,00 no débito automático, 9 cheques de R\$2.084,00, e 12 parcelas de R\$916,67 via cartão de crédito. Em razão da não entrega dos móveis e do fechamento dos estabelecimentos, requereu a resolução dos contratos, com a condenação das rés na restituição dos valores pagos, além de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em primeira instância, tendo sido reformada em parte por esta Colenda Câmara, nos seguintes termos:

*COMPRA E VENDA. MÓVEIS PLANEJADOS. Apelação da ré Aymoré intempestiva. Recurso não conhecido. Produtos não entregues, sem o reembolso dos valores pagos. Pagamento parcelado realizado mediante a entrega de cheques. Contrato de compra e venda que previa a cessão do crédito. Contratos coligados. Relação de dependência. Adiantamento dos recebíveis que viabilizou a negociação. Possibilidade de oposição de exceção pessoal em face do cessionário. Entendimento do STJ. Rés que são parceiras comerciais das vendedoras, e não meras terceiras de boa-fé. Precedentes deste E. Tribunal em casos análogos, inclusive desta Colenda Câmara. Relação de consumo. Responsabilidade solidária. Determinação de restituição dos valores pagos, limitando-se, todavia, a condenação das rés às quantias expressamente indicadas no pedido do autor. Honorários sucumbenciais que não comportam redução. Recurso da ré Prudent provido em parte, **desprovido o da N.A. Fomento Mercantil**, e não*

conhecido o da ré Aymoré. (TJSP; Apelação Cível 1001382-07.2019.8.26.0564; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 08/10/2020) (realces não originais)

Com o trânsito em julgado, o agravado iniciou o cumprimento de sentença contra a ré N.A. Fomento Mercantil Ltda. a fim de cobrar o valor expresso na condenação, que à época perfazia a quantia de R\$20.473,97 (autos nº 0009777-97.2022.8.26.0564).

Ocorre que o exequente não logrou êxito na satisfação da dívida e, em razão disso, instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica (processo nº 0009485-78.2023.8.26.0564), com a pretensão de incluir no polo passivo da execução os sócios e o administrador da executada, quais sejam João Batista Bisco, Vila Nova Participações Societárias Ltda. e Wagner Bisco, respectivamente.

Ao fim, o pedido foi acolhido pelo Juízo *a quo*, nos termos mencionados, motivando a interposição do presente recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

No caso, ao contrário do que afirma o agravante, a relação existente entre as partes é de consumo. Com efeito, a relação consumerista já havia sido reconhecida por esta Colenda Câmara no âmbito do recurso de apelação de nº 1001382-07.2019.8.26.0564, no bojo do qual restou consignado o seguinte:

*Como já decidiu esta Egrégia Corte, **as apelantes, na qualidade de cessionárias, não são terceiras de boa-fé**, eis que têm pleno conhecimento de que estão a receber os cheques, oriundos de contratação com consumidores, compradores de móveis para*

*entrega futura, que foram dados em pagamento de prestações contratuais. Portanto, tendo as quatro empresas (NA Fomento, Prudent, Banco Losango e Nic Moura) recebido os cheques dados pela Autora nos termos referidos, assumiram o risco do negócio. E como se vê, o fizeram sem se cercarem das cautelas que lhe competiam, eis que atuando no mercado financeiro não podem negar que tivessem conhecimento da frágil situação econômica de sua parceira comercial, devendo arcar com as consequências decorrentes de sua desídia (TJSP; **Apelação Cível 1073905-85.2018.8.26.0100; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2020**) (realces não originais).*

Em suma, os contratos firmados são coligados, de modo que a extinção da compra e venda enseja inexoravelmente a extinção da cessão de crédito, ainda que inexistia defeito na prestação de serviços por parte das apelantes.

(...)

Deste modo, com a rescisão do contrato de compra e venda, os valores já adimplidos devem ser restituídos ao comprador também pelas apelantes, como bem determinou a sentença.

Isso porque, sendo parte integrante da cadeia de consumo como parceiras comerciais, sua responsabilidade é objetiva pelo risco da atividade. Além disso, declarada a inexigibilidade dos valores, as apelantes que receberam as quantias detêm legitimidade para sua restituição.

Evidente que a relação de direito material, qual seja, a de consumo, abrange as apelantes, que respondem de forma solidária pelos danos materiais causados ao consumidor. (realces no original)

Diante do exposto, portanto, é evidente a aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, que dispõe:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Inferre-se de referido dispositivo legal que, no âmbito das relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica não se restringe às hipóteses do artigo 50 do Código Civil, assumindo caráter mais abrangente.

Como leciona **RIZZATTO NUNES**, *pode-se afirmar que, independentemente da verificação de fraude ou infração da lei, será possível, no caso concreto, suplantar a personalidade jurídica da pessoa jurídica, se for esse o obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 449).*

Trata-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação revela autonomia entre a norma contida no § 5º do artigo 28 e aquela disciplinada no *caput* do dispositivo, bastando a demonstração de que o consumidor teve, de algum modo, obstado o ressarcimento de seus prejuízos para que fique autorizada a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da jurisprudência do STJ: (i) "sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa"; e (ii) "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 29.06.2018). (STJ, AgInt no AREsp 1575588/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/02/2020) (grifo não original).

No mesmo sentido, desta Colenda Câmara, inclusive desta relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Obstáculo ao ressarcimento do consumidor configurado. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Incidência do art. 28, §5º, do CDC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090496-41.2023.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/06/2023)

Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inexistência de bens associada ao pleno funcionamento da imobiliária Possibilidade de aplicação da teoria

menor, nos termos do art. 28, §5º do CDC, vislumbrada a existência de relação de consumo. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142928-42.2020.8.26.0000; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 04/08/2020) (grifo não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – DEFERIMENTO – RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR – ARTIGO 28, § 5º DO CDC – PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Agravo de Instrumento improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013397-97.2020.8.26.0000; Rel. Jayme Queiroz Lopes; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2020) (grifo não original).

E ainda, deste Egrégio Tribunal, envolvendo a empresa Vila Nova Participações cuja inclusão no polo passivo da execução também se requer:

Agravo de Instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ação para restituição de valores relativos a cheque para parcelamento do preço de aquisição de móveis modulados. Fabricante que não entrega o prometido e ainda antecipa os recebíveis repassando os cheques a empresa de factoring. Ação de rescisão de contrato e restituição de valores contra o fabricante e a empresa de factoring. Cumprimento de sentença. Insucesso na satisfação do crédito. Desconsideração da personalidade jurídica para afetar empresa coligada, com lastro na tese de relação de consumo. Agravo, ao fundamento de que a executada não teve relação de consumo com a compradora dos móveis, não incidindo a regra do CDC atinente à espécie. Insubsistência do recurso. Empresa de factoring que auxilia o fabricante na formação de capital de giro, sem o qual este não

poderia ter-se comprometido à entrega dos móveis comprados pela consumidora. *Dinâmica de captação de recursos para viabilizar atividade de quem não mais consegue se financiar junto a instituições financeiras tradicionais ante seu endividamento.*
Empresa de factoring executada que é fornecedora por equiparação, na medida em que antecipa recebíveis para crédito do fabricante, sem o qual inviabiliza-se sua produção.
Incidência da teoria menor. *Inteligência do art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 133, §1º e art. 134, §4º do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2319074-30.2023.8.26.0000; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2024) (realces não originais)*

No caso, houve descumprimento do contrato celebrado entre as partes e não há notícia, até o momento, de satisfação do crédito exequendo mesmo após cerca de três anos de trâmite da execução, o que evidencia prejuízo em desfavor do agravado.

Nessa esteira, há prova de que a personalidade jurídica da empresa executada impede o pleno ressarcimento dos danos suportados, uma vez que não houve, ainda, satisfação integral da dívida. Essa realidade, por si só, demonstra o preenchimento dos pressupostos legais da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se, ainda, que a defesa apresentada pelos sócios e administrador atingidos pela medida não suscitou qualquer fato que justificasse a rejeição do pedido inicial.

Com efeito, a existência de créditos que a executada possui em face de terceiros, no âmbito de outras ações judiciais, constitui no

máximo mera expectativa de direito, que de forma alguma pode ser oposta ao prosseguimento da execução ou servir de argumento para barrar a pretensão formulada neste incidente. Aliás, pelas informações prestadas no próprio agravo, mesmo no processo em que supostamente há valor depositado nos autos, já existem diversas penhoras anotadas, inexistindo garantia de que o exequente receberá qualquer quantia (fls. 15 do instrumento).

Por outro lado, embora o recorrente afirme que não foram esgotadas as diligências para busca de bens antes da instauração do incidente e que a devodora possui vasto patrimônio imobiliário, o agravante não demonstraram a existência de bens livres e desembaraçados em nome da executada.

De todo modo, o obstáculo imposto à execução, como já abordado, já era razão suficiente para o deferimento da medida.

Em suma, era de rigor o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do agravante no polo passivo da execução.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator